

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

### PROJETO DE LEI Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2015

Dá nova redação ao art.  $2^{\circ}$  da Lei N° 4.171, de 2014.

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei  $N^{o}$  4.171, de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os contratos autorizados por esta Lei, terão carga horária conforme previsto na Lei Nº 4.112/2013 e vigência de um ano, prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta Lei, persistindo a necessidade, e não tendo sido concluído o processo de realização de Concurso Público. (NR)

Art.  $2^{\underline{0}}$  Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei  $N^{\underline{0}}$  4.171. de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado, RS,

JOSÉ FELIPE DA FEIRA Prefeito Municipal



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei nº 19/2015 - Altera Lei 4.171/2014......fls 02)

#### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2015.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei Nº 4.171, de 2014.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Refere, o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, na Orientação Técnica IGAM nº 6.119/2014, que "o instituto da contratação temporária encontra-s esculpido no Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal", chamando atenção para o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, na obra: Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros Editores, 37ª Edição., 2010, pág 482, que insere em sua conceituação:

"É imprescindível que o serviço se revista do caráter da temporariedade, o que afasta aqueles que devem ser destinados aos cargos efetivos. O STF entende não cabível a contratação execução de serviços temporária para a por ausência de burocráticos, meramente relevância e interesse social. Por tudo, essas leis deverão atender os princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque essa contratação sem concurso público é exceção. E, a evidencia, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim o permitir [ ... ]".



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 19 – Altera Lei Nº 4.171/2014......fls 04)

A mesma Orientação Técnica acima mencionada, esclarece, quanto a iniciativa, que trata-se de competência privativa do Poder Executivo para propor a matéria, não apresentando o Projeto de Lei vícios de origem.

A queda de arrecadação verificada nos últimos meses, fato que não é uma marcante exclusiva de Pinheiro Machado, mas da grande maioria dos municípios brasileiros, tem trazido como conseqüências mais notórias, a elevação do índice de gastos com pessoal e a impossibilidade real de contratação de empresas para realização de concurso público. Existe a disposição da Administração Municipal de ofertar a modalidade, para preenchimento, não só das vagas objeto desta Lei, como de outros cargos vagos, especialmente em decorrência de aposentadorias, porém, torna-se necessário o atendimento a LC Nº 101/2000, permitindo então a realização de concurso público.

Os fatos acima mencionados evidenciam o caráter emergencial e o quanto é razoável a proposição da matéria.

A temporariedade exigida pela disposição constitucional fica evidenciada na medida em que é proposto no Projeto de Lei um prazo determinado para contratação.

Ressalte-se ainda, que em prorrogando o prazo das contratações, evita-se a necessidade de novos treinamentos, adequação e conhecimento dos assuntos e licenças em andamento na Secretaria da Agropecuária e Meio Ambiente, no Departamento de Meio Ambiente.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à essa egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar e votar, solicitando a tramitação em **regime de urgência**, convocando para tal **Sessão Extraordinária**, frente a urgência da manutenção dos serviços relacionados a meio ambiente, e que estão em pleno andamento junto as profissionais que ocupam tais cargos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira Prefeito Municipal